



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.799/97

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único - O PDV terá período de adesão de 20 (vinte) dias, na forma do regulamento.

Art. 2º - Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis, estáveis e não-estáveis, ocupantes de cargo efetivo ou detentor de função pública, exceto aqueles que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham requerido aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;
- IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo.

§ 1º - Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º - A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º - O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 4º - Ao servidor que aderir ao PDV, e que contar na data da exoneração, com o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Municipal, será concedido o seguinte incentivo financeiro:

I - indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício.

§ 1º - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão de incentivo financeiro, considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

Art. 5º - Não considerar-se-á no cálculo da remuneração mensal:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 6º - O pagamento do incentivo de que trata o art.4º, será feito em até 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º - Além dos incentivos a que se refere o art.4º, serão pagas, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração de incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Como recurso às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-á dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 03 de Abril de 1997.

[Assinatura]
Pedro Theodolino da Silva
Prefeito Municipal

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único - O PDV terá valor de adesão de 20 (vinte) dias, na forma do regulamento.

Art. 2º - Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis, estáveis e não-estáveis, ocupantes de cargo efetivo ou detentor de função pública, exceto aqueles que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham requerido aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;
- IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo.

§ 1º - Os servidores não amparados pelo art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º - A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º - O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.